



RESPOSTA AOS RECURSOS CHAMADA PÚBLICA Nº 90/2022 PMN

Aos 21 dias do mês de outubro de 2022, às 18h00min, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designados pela Portaria nº 1915 de 14 de julho de /2022, com intuito de analisar e julgar os recursos da Chamada Pública nº. 90/2022 PMN, cujo OBJETO: CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL CONFORME §1º DO ART.14 DA LEI Nº 11.947/2009 E RESOLUÇÕES DO FNDE RELATIVAS AO PNAE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NAVEGANTES/SC., Empresa COOPERATIVA AURORA ALIMENTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 83.310.441/0032-13, protocolada em 05/10/2022 e Empresa COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES DE LEBLON REGIS – COOPERLAF, inscrita no CNPJ sob o n. 11.419.727/0001.24, protocolado na data de 30/09/2022.

JULGAMENTO DE RECURSO

PRELIMINARMENTE

A Comissão Permanente de Licitações, ao receberem o recurso das empresas acima qualificadas na data de 30/09/2022 e 05/10/2022, verificou-se que os mesmos foram protocolados tempestivamente e na forma prevista em lei, decidindo, portanto, recebê-los, passando a analisá-los, com fulcro nos fatos e fundamentos a seguir descritos.

QUANTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Cabimento

A partir de um viés constitucional, a qualquer cidadão é garantido o direito de petição aos órgãos públicos, *ex vi* do disposto na letra “a” do inciso XXXIV do art. 5º da Carta da República, assim como no plano legal a Lei 8.666/93, garante a qualquer cidadão o direito de impugnar um edital de licitação,



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



consoante reza o § 1º, do artigo 41, assim como reza o artigo 24, caput, do Decreto 10024/2019.

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Inicialmente, insta observar que o Edital é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura de licitação, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação das propostas. O mesmo funciona com a lei interna da licitação, vinculando inteiramente a administração e os interessados, tanto que o artigo 41 da lei 8666/93, assim expressa:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Dito isso, as peças recursais lato sensu, nestas abrangidas o recurso, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos formais.

Portanto, tendo em vista que não teria cabimento a Administração desvincular-se das regras editalícias, nem tampouco alterar a interpretação e julgamento, o Edital, que estabelece as condições para habilitação dos interessados, deve ser plenamente observado, onde todos são iguais.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido dos recursos formulados, tem-se que:



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



DA TEMPESTIVIDADE

Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 8.666/93, os pedidos de recursos em exame foram protocolizados tempestivamente, posto que recebidos de forma presencial no dia 30 de setembro e 05 de outubro de 2022.

Aduzimos que os presentes recursos administrativos foram interpostos, tempestivamente, dentro do prazo previsto no art. 109, inciso 1, da Lei de Licitações n°. 8.666/93.

Inicialmente vale transcrever o que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93. In verbis:

Art. 109. “ Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) **julgamento das propostas;**
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) Indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.”

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento aos recursos, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Julgamento de recurso administrativo, impetrado pela pessoa jurídica Empresa COOPERATIVA AURORA ALIMENTOS, inscrita no CNPJ sob o n.83.310.441/0032-13.



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



Cabe-nos mencionar que, o mérito das alegações do recurso apresentado possui fundamentos conexos, motivo pelo qual serão analisadas em sua totalidade, **devendo ser aplicada a presente decisão somente no que couber.**

Em síntese, alega a recorrente:

Alega a recorrente que, a decisão da Comissão de Licitação lavrou em Ata, a habilitação da Cooperativa de Agricultores Familiares de Lebon Régis – COOPERLAF merece reformulação. Todavia, o ato administrativo de habilitar a referida cooperativa encontra-se eivado de vício e merecere revisão, uma vez que a documentação entregue para sua habilitação não atende plenamente aos documentos exigidos em edital e tampouco atende aos propósitos do programa da agricultura familiar.

DA PROVA DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS HIGIENICO-SANITÁRIOS PREVISTOS NAS NORMAS ESPECÍFICAS.

É evidente que os Álvaras sanitários apresentados pela Empresa não comprovam a qualificação da recorrida quanto ao atendimento de requisitos higiênicos-sanitários pertinentes a natureza do objeto proposto na Chamada Pública n. 90/2022, pois não licenciam a COOPERLAF a comercializar gêneros alimentícios (laticínios).

Observa-se portanto, que os referidos alvarás não licenciam a COOPERLAF a realizar a industrialização do leite, sendo que a comprovação higiênica sanitária da industrialização do leite cru da COOPERLAF em leite longa vida integral é indispensável a fim de comprovar e garantir a município de Navegantes o atendimento aos padrões sanitários relacionados à segurança alimentar e à procedência do alimento que será adquirido e destinado à nutrição de crianças e adolescentes que irão se alimentar diariamente na rede escolar, sob responsabilidade desta municipalidade.

Portanto, alude a recorrente que a Empresa COOPERLAF deve ser inabilitada, pois dentre os documentos apresentados não resta comprovado de atendimento higiênico-sanitário da industrialização do produto, fato que resulta claramente no descumprimento das regras estabelecidas

Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446





no edital e na Resolução do FNDE/PNAE a qual esta legalmente submetido.

DA FICHA TÉCNICA

Alega a recorrente que, ainda dentre os documentos de habilitação, manifesta a Empresa com relação a ficha técnica do LEITE LONGA VIDA INTEGRAL que a COOPERLAF se propõe a fornecer.

De fato a AURORA é uma industrializadora de leite longa vida integral, cuja matéria prima é advinda do leite cru de seus cooperados agricultores familiares. Entretanto, a AURORA afirma que NÃO INDUSTRIALIZA leite cru advindo da COOPERLAF como induz a documentação entregue pela recorrida.

O leite longa vida integral que a COOPERLAF se propõe a fornecer da marca Aurora, conforme ficha técnica apresentada, não advém do leite cru da COOPERLAF. A relação existente entre as cooperativas é de natureza COMERCIAL, caracterizada pela compra e venda de um produto marca Aurora pela COOPERLAF.

Dessa forma, a ficha técnica apresentada pela COOPERLAF afronta o programa da agricultura familiar, a Lei Federal nº 11.947/09 e suas resoluções. Portanto, uma vez que a AURORA não industrializa leite cru advindo da COOPERLAF, a ficha técnica do LEITE LONGA VIDA INTEGRAL apresentada pela recorrida deve ser afastada do processo e a COOPERLAF derradeiramente declarada inabilitada.

Tendo em vista as alegações da recorrente, passamos a citar as legislações pertinentes, a fim de instruir a decisão desta comissão.

A seguir, pormenorizam-se as alternativas previstas na legislação:

DA PROVA DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS HIGIÊNICO-SANITÁRIOS PREVISTOS NAS NORMATIVAS ESPECÍFICAS:

LEGISLAÇÃO FEDERAL - LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

(...)

c) o leite e seus derivados;

(...)

LEGISLAÇÃO ESTADUAL - LEI Nº 8.534, DE 19 DE JANEIRO DE 1992

Art. 1º É obrigatória a prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados, em trânsito e comercializados.

Art. 2º A fiscalização a que se refere o artigo 1º será executada pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, através de um sistema próprio a nível da unidade inspecionada.

Pois bem,

Importante frisar que, em Santa Catarina, a execução do Serviço de Inspeção Estadual (SIE) é de responsabilidade da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc). O objetivo do serviço de inspeção é garantir a segurança dos alimentos ao consumidor, através da inspeção *ante e post mortem* dos animais e da adoção de medidas de controle de todo processo produtivo de alimentos de origem animal. A inspeção atua prevenindo a ocorrência de zoonoses e outras doenças veiculadas pelos alimentos e contribui para a vigilância de doenças relacionadas à sanidade dos animais.

Em relação, as boas práticas agropecuárias são realizadas nas propriedades rurais para obtenção da matéria-prima em condições higiênico-sanitárias adequadas e consistem num conjunto de atividades, procedimentos e ações adotadas com a finalidade de obter leite de qualidade e seguro ao consumidor (englobam desde a organização da propriedade, suas instalações e equipamentos, bem como formação e capacitação dos responsáveis pelas tarefas cotidianas realizadas).



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



Contudo, a higienização no processo de obtenção do leite e seu resfriamento adequado são fundamentais para manter a qualidade do leite, tendo impactos diretos tanto na produção de derivados lácteos quanto na segurança alimentar.

Nos estabelecimentos industriais de leite e derivados, a inspeção ocorre nas matérias-primas, no processamento, no produto final, além da estocagem e da expedição, através de controles e análises laboratoriais.

No site da cidasc existe uma relação de Estabelecimentos SIE – Ativos o que comprova que a Cooperativa de Agricultores Familiares de Leblon Regis – COOPERLAF está cadastrada neste órgão de inspeção, conforme tabela abaixo:

Nº Inspeção	Razão Social	CPF/CNPJ	SISBI	Situação	Tipo Agroindústria	Espécies Abate	Departamento Regional	Município	Localidade	Logradouro	Nº	CEP	DDD	Telefone	
1118	Comércio e Indústria de Pescados Barman Ltda Epp	1168444000150	N	Ativa	Entrepoto de pescados (com abate)	---	Departamento Regional de Tubarão	Patuço	Barra Do Anil	Menino Deus	220	88134480	48	3093-1083	
610	Comércio e Representações Barbas Ltda	80468382000111	N	Ativa	Entrepoto de Carnes e Derivados	---	Departamento Regional de Blumenau	Indaial	Nações	Rua Pneu	163	89130000	47	3333-1634	
3	Cofina Alimentos Ltda	0692478000130	N	Ativa	Unidade de Beneficiamento de Carne e Produtos Carneos	---	Departamento Regional de Chapecó	Chapecó	Rodeio Chato	Sic 480 Chapecó	000-001	N/A	89801970	49	3323-3305
879	Conservas de Carnes Kook Ltda - Me	09617079000179	N	Ativa	Unidade de Beneficiamento de Carne e Produtos Carneos	---	Departamento Regional de Tubarão	São Martinho	São Luiz	Estrada Geral	N/A	89765000	48	9928-9467	
888	Conservas Sereias	07433533000183	N	Ativa	Fábrica de Conservas de Pescado	---	Departamento Regional de Joinville	Joinville	Itinga	Afonso Moreira	450	89237380	47	3454-9183	
422	Coopsta Fl 02 - Laticínio Terra Nativa	03601286000340	N	Ativa	Fábrica de Laticínios	---	Departamento Regional de São Lourenço do Sul	Quilombo	Janeiro	Janeiro	0	89850000	0	N/A	
601	Coop. de Prod. Agroindustrial Familiar de Jabora - Cooperaf	05813465000185	N	Ativa	Entrepoto de Ovos	---	Departamento Regional de Concórdia	Jabora	Boa Vista	Linha Boa Vista	N/A	89677000	49	99124-6671	
1120	Coop. de Produção e Consumo das Produtoras e das Agroindústrias Familiares de Sereias - Coopase	07929720000185	N	Ativa	Entrepoto de Ovos	---	Departamento Regional de Concórdia	Seara	Linha Ipiranga	Interior	N/A	0	49	99927-4488	
775	Coopafab Cooperativa de Produção Agroindustrial Familiar de Biguaçu	08571385000159	N	Ativa	Mateburo Frigorífico	Bovino, Bubalino	Departamento Regional de Itajaí	Biguaçu	Fazendinha	Genal da Fazendinha	S/N	89160000	48	9924-6672	
1149	Cooperativa Agrícola Familiar - Coopere Filar 3 - Sabotfish	05979069000556	SISBI	Ativa	Unidade de Beneficiamento de Pescado e Produtos de Pescado	---	Departamento Regional de Chapecó	Cavambu do Sul	Engenho Velho	Engenho Velho	0	89880000	49	3319-9454	
870	Cooperativa Agrícola Familiar Coopere - Laticínios Moços	05979069000203	N	Ativa	Fábrica de Laticínios	---	Departamento Regional de Chapecó	Cavambu do Sul	Grêmio da Serrana	Grêmio da Serrana	0	89880000	48	99860-3988	
949	Cooperativa Agrícola Familiar - Superalfa	83305235000243	N	Ativa	Entrepoto de Carnes e Derivados	---	Departamento Regional de Chapecó	Chapecó	Fernando Machado	2690	89805052	49	3321-7015		
1101	Cooperativa Agrícola Familiar - Coopere	44620590000120	N	Ativa	Abatedouro Frigorífico	Suíno	Departamento Regional de Concórdia	Ipiranga	Linha Serra Alta	Serra Alta	S/N	89790000	49	3438-1216	
1200	Cooperativa de Agricultores Familiares de Leblon Regis - Cooperlaf	11419727000396	N	Ativa	Unidade de beneficiamento de leite e derivados	---	Departamento Regional de Videira	Fraiburgo	Interior	Linha Brasília	N/A	89560000	49	3247-0408	
1222	Cooperativa de Comercialização e Industrialização 25 De Maio	18749159000179	SISBI	Ativa	Unidade de beneficiamento de leite e derivados	---	Departamento Regional de São Miguel do Oeste	São Miguel do Oeste	Interior	Linha 25 De Outubro	N/A	0	0	N/A	
584	Cooperativa de Produção Agroindustrial Familiar de Seara - Coopaf - Filar 5	03904956000610	N	Ativa	Abatedouro Frigorífico	Galinha	Departamento Regional de Concórdia	Seara	Linha Forquilha	Linha Forquilha	N/A	89770000	49	3452-2233	
421	Cooperativa de Produção Agroindustrial Familiar de Seara - Filar (Bola)	03904956001501	N	Ativa	Fábrica de Laticínios	---	Departamento Regional de Concórdia	Seara	Linha São Valério	Linha São Valério	N/A	89770000	49	3452-3717	
1187	Cooperativa de Produção e Abastecimento do Vale do Itajaí	82847165003725	N	Ativa	Unidade de Beneficiamento de Carne e Produtos Carneos	---	Departamento Regional de Blumenau	Blumenau	Baldorfurt	Br 470	6065	89070205	47	3144-1000	
1104	Cooperativa de Produção e Comercialização da Agricultura Familiar de Xavantina - Coopaf	11504892000100	N	Ativa	Granja Alvoia	---	Departamento Regional de Concórdia	Xavantina	Linha Guarapés	Linha Guarapés	N/A	89780000	49	3454-1566	
1131	Cooperativa de Produção e Comercialização da Agricultura Familiar de Xavantina - Coopaf - Filar 01	11504892000291	N	Ativa	Fábrica de Conservas	---	Departamento Regional de Concórdia	Xavantina	Linha Scalco	Sic 155, Km 92	N/A	89780000	49	99523-0385	

<http://www.cidasc.sc.gov.br/inspecao/files/2022/10/Rela%C3%A7%C3%A3o-de-Estabelecimentos-Ativos-atualizado-em-07.10.2022.pdf>

Julgamento de recurso administrativo, impetrado pela pessoa jurídica **Empresa COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES DE LEBLON REGIS – COOPERLAF**, inscrita no CNPJ sob o n. 11.419.727/0001.24, aduz que:

Em breve síntese:



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



Alega a recorrente que foi classificada em segundo lugar no processo em epígrafe, porém ocorre que o critério utilizado para decidir a habilitação da Chamada se dar por regiões, vez que elas estão divididas em locais, imediatas, intermediárias, Estado e País, sendo que a Cooperativa em questão, tem sua filial em Itajaí, mas esta pertence a outro local.

Frente a isto, requer que a mesma que seja classificada como “Estado”, o que deve ser reconsiderado, e revisto o critério de “desempate” constante no edital – Chamada Pública n. 90/2022, fornecedores locais do município, fazendo jus ao primeiro lugar no projeto de vendas.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Passamos a esclarecer:

Em seus fundamentos, a recorrente questiona o fato da recorrida ter sido declarada habilitada do “leite” da Chamada Pública em epígrafe, considerando o critério de desempate fornecedora do local. Isso porque, em seu entendimento, por ter sua DAP emitida na cidade de Chapecó/SC - Matriz, eis que sua filial tem sede na cidade de Itajaí/sc, não poderia ser considerado o seu cadastro nacional de pessoa jurídica na cidade de Itajaí corresponde a sua filial para fins de habilitação no certame licitatório.

Conforme referido pela Recorrente a Recorrida possui a sua Matriz localizado no município de Chapecó/SC, enquanto sua filial esta localizada no município de Itajaí/SC.

Nos termos do disposto na Portaria n. 1 de 13 de abril de 2017, da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário Subsecretaria Agricultura Familiar, **a qual dispõe sobre os procedimentos para a emissão da DAP, é vedada a emissão de DAP para filiais e/ou entrepostos de pessoas jurídica (art. 11 § 4º).**

Pois bem, nos termos da Portaria nº 1 de 13 de abril de 2017, em seu artigo 11, § 4º, **é vedado a emissão DAP para filiais e/ou entrepostos de pessoas jurídicas**, que assim estabelece:

[...]

Art. 11. A emissão da DAP para as Formas Associativas da Agricultura Familiar,

Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC



CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, na forma de pessoa jurídica, deverá observar os seguintes parâmetros de identificação:

[...]

§ 4º É vedada a emissão da DAP para filiais e/ou entrepostos de pessoas jurídicas.

Importante ressaltar que, no âmbito de qualquer licitação Pública, a fase de habilitação implica apurar a idoneidade e a capacitação de um licitante para contratar com a Administração Pública.

Para tanto, esta documentação é realizada com base na documentação apresentada pela **empresa que efetivamente irá executar o objeto licitado**.

Isso implica dizer que, se uma determinada empresa é organizada sob a forma de uma matriz e filial, existe uma regra de apresentação da documentação de habilitação a ser apresentada em nome da matriz, o que de fato ocorreu.

Em face disto, se for a própria filial quem irá executar o objeto licitado, toda a documentação de habilitação a ser apresentada deverá ser em nome da filial.

Restando evidente que a cooperativa Aurora apresentou toda a documentação exigida em regularidade com a sua filial, situada em Itajaí, tendo apresentado tão somente a DAP da Matriz, eis que a mesma é emitida exclusivamente a matriz.

Imperioso destacar que essa Comissão cumpriu com os requisitos legais a plena habilitação, a qual encontra-se estrita correlação a Constituição Federal, legislações infraconstitucionais, assim como aos princípios basilares e que norteiam toda e qualquer ato da Administração Pública.

Dessa forma, resta evidente que a recorrida possui a sua DAP jurídica emitida com seus dados inerentes a sua matriz, em estrita observância às normas contidas e determinadas pela vasta legislação pátria.

A controvérsia existente no presente recurso é simples.

Pode a recorrida participar do certame licitatório com seu CNPJ filial, o qual pertence ao município de Itajaí/SC, através do critério de desempate fornecedor de Região Geográfica Imediata???

Ora, é evidente que a diferenciação entre os estabelecimentos de uma mesma empresa jurídica restringe-se a rigor, ao campo do Direito Tributário/Fiscal.

Convém destacar que, no âmbito de qualquer licitação pública, a fase de habilitação implica apurar a



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



idoneidade e a capacitação de um licitante para contratar com a Administração Pública.

Essa apuração é realizada com base na documentação apresentada pela **empresa que efetivamente irá executar o objeto licitado.**

Isso implica dizer que, se uma determinada empresa é organizada sob a forma de uma matriz e filial, existe uma regra de apresentação da documentação da habilitação.

Por outro lado, se for uma das filiais quem irá efetivamente se obrigar perante a Administração, toda a documentação de **habilitação deverá ser encaminhada em nome dessa filial.**

E é justamente esse o entendimento assente junto ao Tribunal de Contas da União.

Feitas tais considerações, esta comissão na intenção de esgotar todas as possibilidades para as orientações que se fazem necessárias encaminhou e-mail junto ao FNDE através do PNAE, no endereço eletrônico didaf@fnde.gov.br, porém até o momento não obtivemos retorno.

Em tese, esta Comissão entende que, há possibilidade da recorrida ter participado do certame licitatório em epígrafe, restando evidente que a Cooperativa AURORA apresentou toda a documentação exigida em regularidade com a sua filial, situada em Itajaí, tendo apresentado tão somente a DAP da matriz, eis que a mesma é emitida exclusivamente a matriz.

Dessa forma, considerando que a Cooperativa AURORA participou do certame licitatório, através de sua filial, situada em Itajaí, **essa é considerada fornecedora de Região Geográfica Imediata**, enquadrando-se nos requisitos elencados no Edital.

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os licitantes da existência de tramite dos respectivos recursos administrativos, através de publicação no site www.navegantes.sc.gov.br, porém até o dado a empresa COOPERLAF, não apresentou contrarrazões, se mantendo inerte.

DO MÉRITO



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade.

Examinando cada ponto recorrido do recurso, a Comissão de licitação expõe abaixo as ponderações que fundamentaram a decisão final:

Isto posto, passamos a análise do mérito com o intuito de dissipar quaisquer dúvidas que venham a inibir a participação de possíveis interessados no certame.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Lembrando que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, primando garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Desta forma, foi possível constatar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado na Lei 8.666/93, e, portanto, não pode ser desrespeitada por quem quer que seja.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Passamos a esclarecer:

Tendo em vista a necessidade de colher informações a fim de instruir a tomada da decisão, a Comissão, valendo-se da faculdade conferida no art. 43, §3º, da Lei nº 8666/93, promoveu diligência, solicitando, por meio de correspondência eletrônica, esclarecimentos acerca dos fatos expostos pela recorrente, com o fito de apurar o vínculo de prestação de serviços entre ela e a Empresa Aurora. Por outro lado, o § 3º do art. 43 da Lei n. 8666/93, disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Porém, cabe-nos frisar que a promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com quaisquer dúvidas.

Sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Portanto, deve-se frisar que não há discricionariedade da administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Neste sentido Marçal Justen Filho ensina que:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade.



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora.

Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos.

Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Nos ensinamentos de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com clareza a questão, a diligência visa:

“(…) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo a Comissão ou à autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Pois bem.

Dessa forma, a Comissão de licitação promoveu as diligências informadas anteriormente com o fito de confirmar as alegações feitas pela recorrida, com vistas a apurar se as declarações apresentadas condizem com a realidade fática, em razão dos fatos alegados pela empresa ora recorrente.

Em um primeiro momento, **não restou evidenciada relação existente entre a COOPERLAF e AURORA**, motivo pelo qual aquela foi convidada a se manifestar acerca do seu vínculo para com esta.

É oportuno destacar que o edital não exige a apresentação destas informações para fins de habilitação, sendo exigido apenas a apresentação da declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/filiados da licitante, conforme previsto no item 3.3 – subitem IX do edital.



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



Ou seja, as diligências foram promovidas por esta Comissão com o fito de apurar a veracidade dos fatos narrados pela recorrida, na qual foi apresentada dentro do tempo oportuno, e foram destinadas a esclarecer a instrução do processo, com vistas a garantir a administração os produtos originários da agricultura familiar.

Sendo que, o entendimento desta Comissão, a ausência do contrato configura ausência de vínculo entre a cooperativa e a indústria responsável, o que não garante ao ente público a segurança de tomar qualquer decisão que possa realmente comprovar os fatos alegados pela recorrente, o que não restou devidamente comprovado.

Quanto ao julgamento da habilitação, pode-se afirmar que a Empresa COOPERLAF não atendeu as exigências em sua integralidade do edital, tendo apresentado a documentação parcial para ser declarada habilitada no certame, faltando a regularização do requisito higiênico sanitário previsto nas normativas específicas. Dessa forma, abriu-se o prazo de 05 (cinco) dias para que a mesma pudesse regularizar, o concomitantemente, cumpriu com o prazo estabelecido apresentando o alvará sanitário. Portanto, os apontamentos suscitados pela recorrente acerca da inexistência de vínculo entre a AURORA e a recorrida demandam de atenção por parte da administração, à quem compete apurar as alegações levantadas, no entanto, **INEXISTE exigência editalícia de que as licitantes devem comprovar eventual vínculo contratual junto a terceiros em caso de beneficiamento do leite terceirizado, não cabendo portanto a INABILITAÇÃO por este motivo.**

Neste ponto, é oportuno destacar que a comissão, quando ao julgamento dos documentos de habilitação, deve fazer cumprir as disposições contidas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sendo-lhe vedado exigir condições não previstas no instrumento convocatório.

Acerca do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope proposta ¹.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou:

Estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todos o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a administração licitante quanto aos interessados da licitação, a rigorosa obediência aos termos do edital. Tendo em vista a vinculação ao edital, princípio basilar de toda a licitação, não poderia a Comissão Permanente de Licitações em total desprezo a regra fixada para o certame, habilitar empresa que não atendeu exigência contida no edital (item 3), qual seja para apresentação de documentos por cada uma das sociedades empresárias integrantes do Consórcio (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.082637-0, rel. Des. Sérgio Roberto Bassch Luz, j em 9-4-2014)

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”, logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

DA DECISÃO

¹ Direito Administrativo.13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299





Embora inexista a exigência de a licitante comprovar o vínculo junto a terceiros no instrumento convocatório, a eventual confirmação de que a mesma fornece LEITE não produzido pelos seus associados em sede de agricultura familiar NÃO ensejaria a desclassificação no certame e tampouco a sua inabilitação, **porém considera-se INABILITADA por não ter apresentado um dos requisitos existentes no edital, ou seja, o documento que faz previsão legal ao “Atendimento de requisitos higiênico sanitário previsto nas Normativas específicas”**.

No entanto, após a realização de diligências, mantivemos contato com a Empresa COOPERLAF via contato telefônico e por e-mail, conforme segue abaixo a resposta de e-mail, na qual se manifestou na data de 20/10/2022, conforme e-mail abaixo:



COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VIDEIRENSE

Avenida Dom Pedro II, 789 – Caixa Postal 127

Fone/Fax: (0xx49) 3533-5100 – E-mail: coopervil@coopervil.com.br

CEP: 89560.000 – VIDEIRA – SANTA CATARINA

Para: Setor de Licitações
Para fins de chamada pública da Agricultura Familiar – PNAE e PAA

Declaramos a quem possa interessar que a **COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES DE LEBON RÉGIS – COOPERLAF** é produtora de leite para esta Cooperativa (Coopervil) que por sua vez é uma Cooperativa do Sistema Aurora Alimentos.

Desta forma, o leite produzido pelos associados da **COOPERLAF** é beneficiado pela Aurora Alimentos.

Sem mais para o momento, e certos da compreensão.

Videira/SC, 11/01/2022


Luiz Vicente Suzin
Presidente


Felipe Volpato
Responsável Técnico



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



Responder Responder a Todos Encaminhar

leila.mengarda@navegantes.sc.gov.br 'cooperlaf@gmail.com'; patricia.gualberto@navegantes.sc.gov.br

ENC: Recurso Cooperativa Aurora

Cc patricia.gualberto@navegantes.sc.gov.br

recurso-aurora.pdf
2 MB

Boa tarde,

Reiterando o e-mail anterior, solicitamos em caráter de urgência, documentos que possam corroborar o alegado pela cooperativa Aurora, afim de darmos prosseguimento a chamada pública. Caso mantenham-se inerte, esta comissão considera os fatos narrados pela recorrida verdadeiros, o que nos leva a INABILITAR a referida cooperativa (Cooperlaf).

Atenciosamente,

De: leila.mengarda@navegantes.sc.gov.br <leila.mengarda@navegantes.sc.gov.br>

Enviada em: quarta-feira, 19 de outubro de 2022 18:06

Para: 'cooperlaf@gmail.com' <cooperlaf@gmail.com>

Cc: patricia.gualberto@navegantes.sc.gov.br

Assunto: Recurso Cooperativa Aurora

Boa tarde,

A Comissão Permanente de Licitação, mediante recurso interposto pela Cooperativa Central Aurora Alimentos, CNPJ 83.310.441/0032-13, vem através deste solicitar esclarecimentos acerca do vínculo existente entre a COOPERLAF e a indústria AURORA, uma vez que, não consta na documentação de habilitação documentos que comprovem esse vínculo, conforme recurso apresentado pela recorrida (anexo).

Atenciosamente,

Leila Mengarda

Departamento de Gestão de Bens, Materiais e Serviços



Responder Responder a Todos Encaminhar

leila.mengarda@navegantes.sc.gov.br 'Cooperativa Cooperlaf'; patricia.gualberto@navegantes.sc.gov.br

RES: Recurso Cooperativa Aurora

Cc patricia.gualberto@navegantes.sc.gov.br

Lembrando que esta Comissão está vinculada ao instrumento convocatório, respeitando os prazos legais para os recursos interpostos.

De: Cooperativa Cooperlaf <cooperlaf@gmail.com>

Enviada em: quinta-feira, 20 de outubro de 2022 17:05

Para: leila.mengarda@navegantes.sc.gov.br

Assunto: Re: Recurso Cooperativa Aurora

Boa tarde Leila,

Foi encaminhado para o jurídico e vai entrar em contato com vocês.

Obrigada
Joziane

E mesmo tomando ciência do recurso interposto pela Empresa AURORA publicado no site do município www.navegantes.sc.gov.br desde o dia 05/10/2022, entretanto, manteve-se inerte.



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



Mediante posicionamento desta Comissão de licitação, acredita-se que, caso houvesse o inconformismo com as alegações feitas pela Empresa AURORA, deveria a recorrida tê-lo contrarrazoado, o que não o fez, estando precluso, portanto, o prazo para contrarrazoar.

Diferentemente das demais empresas que participam de licitações neste município, a Empresa COOPERLAF ao ser intimada do recurso através do site da Prefeitura não se manifestou, embora tenha sido intimada inclusive por meio de contato telefônico para apresentar suas contrarrazões.

Imperioso destacar que esta Comissão cumpriu todos os requisitos legais a plena validade da contratação, a qual encontra-se em estrita correlação a Constituição Federal, legislações infraconstitucionais, assim como os princípios basilares e que norteiam todo e qualquer ato da Administração Pública.

A fim de assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a legalidade, especificamente no que se refere aos julgamentos em licitações públicas, tem-se que:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Isso significa dizer que a Comissão de Licitação deve obedecer às regras contidas no edital de Chamada Pública n. 90/2022, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública.

Após verificação das peças, decide:

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** dos recursos interpostos pelas empresas **COOPERATIVA AURORA ALIMENTOS** e **COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES DE LEBLON REGIS – COOPERLAF**, referente a Chamada Pública nº 90/2022 para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo a Empresa AURORA **HABILITADA** e a Empresa COOPERLAF **INABILITADA**, para o presente certame.



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



CIENTIFIQUEM-SE AS EMPRESAS RECORRIDAS E DIVULGUE-SE na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade.

Publique-se

É a decisão.

Navegantes, 21 de outubro de 2022.

Presidente:

Leila Mengarda

Membros:

Fernanda Hassmann Constâncio

Tatiana de Alencar Carlini

Anderson Rodrigues Muller

Eduardo Schmitt



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!